

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Fiscalização de Pessoal**  
Divisão de Acompanhamento

**Servidor:** ANGELA VALERIA LEVAY LEHMANN  
**CPF:** 151.943.531-20 - **Matrícula:** 542407  
**Tipo de Ato:** APOSENTADORIA - **Processo:** 80001155/2007  
**Cargo:** Professor - Classe A - Nível III - Etapa 25  
**Número do Ato:** 004189-7  
**Órgão de Origem:** Secretaria de Estado de Educação (SE)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria especial da servidora em epígrafe.

O Controle Interno não identificou impropriedades na análise de sua alçada, razão pela qual opinou pela **legalidade** da presente concessão.

A Controladoria-Geral informa que sua análise se ateve ao mérito da concessão, restando a verificação da regularidade das parcelas que integram o abono provisório para futura auditoria, conforme Decisão nº 6.284/2014 deste Tribunal. Com isso, aquele órgão de controle passa a atuar de forma análoga à adotada por esta Corte (mediante procedimento aprovado na Decisão nº 77/07, Processo nº 24185/07), em conformidade com a Decisão nº 1258/2014.

Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE, além dos constantes no E-TCDF, na RAIS, no TCU e no Portal de Transparência Federal, não se verificou incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

Merece salientar que a servidora é pensionista de Nelson Lehmann da Silva, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília, e pensionista militar de Alípio Levay. Além disso, trabalhou no Ministério da Educação de 24/11/1997 a 16/03/1999. Em atenção ao contido na Decisão nº 897/2017, limitação de acumulação de pensão militar com outro regime a duas, justifica a oitiva da servidora para apresentar defesa ante a tripla acumulação de benefícios.

A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Diante do declarado, deve ser convocada, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nos arts. 37, §10, da CRFB, com a redação dada pela EC n.º 20/1998 e art. 11 desta emenda, c/c o previsto na Decisão n.º 897/2017, proferida no Processo n.º 29.836/2016-e TCDF e no art. 48 da LC n.º 840/2011, a servidora Angela Valeria Levay Lehmann, mat. n.º

54240-7, a fim de que apresente defesa, em face da tripla cumulação.

À consideração superior.

Brasília, 18 de Outubro de 2017

JAIRO LUIZ CRUZ RAMOS - Mat. nº 5592

---

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 14:07:50 - 27/10/2017